

INSALUBRIDADE

Autoria:

Sidnei Di Bacco

Advogado

São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189).

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora 15 (ou simplesmente NR-15), aprovou o quadro das atividades e operações insalubres e estabeleceu os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes (CLT, art. 190).

São considerados agentes insalubres: ruído, calor, radiação, pressão, vibração, frio, umidade, poeira, agentes químicos e agentes biológicos. Quanto aos agentes químicos, a hermenêutica distingue entre manipular (preparar com a mão) e manusear (pegar ou mover com a mão), considerando aquele mais insalubre, em virtude do maior grau de contato. Os agentes biológicos exigem contato permanente com pacientes, animais ou material infecto-contagante.

A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho (CLT, art. 195, "caput"). O Engenheiro de Segurança do Trabalho precisa estar registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CONFEA, Resolução 359/1991, art. 2º). O Técnico de Segurança do Trabalho não possui habilitação para elaborar laudo pericial, mas pode fazer levantamentos e coletas de dados (CONFEA, Resoluções 262/1979 e 278/1983).

O trabalho em condições insalubres dá ao empregado o direito a um acréscimo salarial, chamado "adicional de insalubridade", que será fixado em 10%, 20% ou 40%, conforme o grau de lesividade seja mínimo, médio ou máximo. O fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) exclui o pagamento do adicional, todavia, deve haver a efetiva utilização do aparelho de proteção e a eficaz eliminação ou neutralização da nocividade (CLT, art. 191; TST, Súmulas 80 e 289).

O trabalho insalubre executado em caráter intermitente pode gerar direito à percepção do adicional (TST, Súmula 47). O trabalhador rural também tem direito ao adicional, se verificadas as condições nocivas à saúde (TST, Súmula 292). Por outro lado, o fato de o labor do empregado não estar incluído na NR-15 desobriga o empregador de pagar o adicional devido, mesmo quando constatada pela perícia a existência de prejudicialidade no ambiente de trabalho (TST, E-RR-43.338/92.8, Francisco Fausto, Acórdão SDI 1521/1996). O enquadramento também não pode ser feito por analogia (TST, RR-17.904/90.9, Cnéa Moreira, Acórdão 1ª Turma 2678/1991). A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que averiguadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano pelo Ministério do Trabalho (TST, SDI-1, Orientação Jurisprudencial 170).

Há controvérsias a respeito da base de cálculo do adicional de insalubridade. Tradicionalmente, os percentuais sempre incidiram sobre o salário mínimo (CLT, art. 192), todavia, a doutrina sustenta que a Constituição Federal de 1988, ao proibir a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, inciso IV), teria alterado o antigo critério, e propõe o cálculo sobre o piso salarial das categorias profissionais (NASCIMENTO, p. 573). A Justiça do Trabalho inicialmente encampou esta tese (TST, Súmula 17), todavia, hoje prevalece o entendimento de que o adicional de insalubridade ainda recai sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da CF/88 (TST, Súmula 228 e Orientação Jurisprudencial SDI 2). No STF, contudo, há divergências, porquanto a 2ª Turma confirma a incidência do percentual de insalubridade sobre o salário mínimo (STF, Ag.Rg. 177.959-4, Marco Aurélio) e a 1ª Turma não admite tal incidência, face à vedação constitucional (STF, RE 236.396-MG, Sepúlveda Pertence).

A lei não permite a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cabendo ao empregado escolher um deles (CLT, art. 193, § 2º). Pago em caráter permanente, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais e será computado no cálculo dos reflexos – férias, 13º salário, FGTS, horas extras, verbas rescisórias, etc. (TST, Súmulas 132 e 139, Orientação Jurisprudencial SDI 102). No entanto, cessada a insalubridade, seja pela sua eliminação do ambiente de trabalho, quer pelo uso de equipamentos de proteção, ou, ainda, pela exclusão do agente da lista constante na NR-15, haverá a interrupção da obrigação de pagar o adicional, sem ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial (TST, Súmula 248).



Arguida em juízo a insalubridade, o juiz designará perito habilitado e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho (CLT, art. 195, § 2º).

O trabalho em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física também autoriza o empregado a obter aposentadoria especial, com tempo de serviço reduzido para 15, 20 ou 25 anos, conforme a natureza da atividade danosa (Lei 8213/1991, art. 57).

As normas trabalhistas relativas à insalubridade não se aplicam aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, salvo se expressamente recepcionadas (por exemplo, Lei 8112/1990, Estatuto dos Servidores Públicos Federais, art. 70). Destarte, a percepção do benefício depende de legislação específica de cada ente estatal (STF, RE 169.173, DJU 10/5/1996).

É interessante observar que a redação original da Constituição Federal de 1988 (art. 39, § 2º) estendia aos servidores públicos o direito assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais no art. 7º, inciso XXIII (adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei), todavia, a Emenda Constitucional 19/1998, reenumerou aquele dispositivo (agora é § 3º) e suprimiu a referida vantagem.

BIBLIOGRAFIA:

CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 169/178.

MANUAIS DE LEGISLAÇÃO ATLAS. **Segurança e Medicina do Trabalho**. 52ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997, p.417.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 573.